
DIÁRIO **OFICIAL**



Prefeitura Municipal
De
LAJE



ÍNDICE DO DIÁRIO

AVISO

TOMADA DE PREÇOS Nº 006-2022.....

LEI

LEI

EDITAL

EDITAL.....

CRENCIAMENTO

DECISÃO DO CRENCIAMENTO Nº001-2022.....

OUTROS

PARECER JURIDICO DE CRENCIAMENTO.....



TOMADA DE PREÇOS Nº 006-2022

AVISO DE LICITAÇÃO

A **COMISSÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJE**, designada pela Portaria nº 033, de 25/03/2022, no uso de suas atribuições, informa aos interessados que realizará a seguinte licitação: **TOMADA DE PREÇO Nº 006/2022** – **OBJETO:** Contratação da execução da obra de pavimentação em paralelepípedos em diversas ruas do Distrito de Riacho da Lama no Município de Laje, objeto do Convênio CONDER nº 247/2022 – Processo Administrativo nº 335/2022 **DATA:** 10/06/2022 **HORÁRIO:** 13h00min. O Edital encontra-se disponível no Portal da Transparência www.laje.ba.gov.br – Outras informações podem ser obtidas pelo e-mail: licitacaolaje2022@gmail.com Laje(BA), 20/05/2022 **LUZINEIDE BRITO DOS SANTOS** – Presidente da CPL



LEI



**ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE LAJE
Prefeitura Municipal**

LEI Nº 524, DE 20 DE MAIO DE 2022

Institui o Programa de Regularização Fundiária Urbana e estabelece normas e procedimentos aplicáveis ao Procedimento Administrativo de Regularização Fundiária Urbana.

O **PREFEITO MUNICIPAL DO LAJE, ESTADO DA BAHIA**, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído, no território municipal, o Programa de Regularização Fundiária Urbana, e estabelecidas as normas e procedimentos aplicáveis ao espaço urbano do município de Laje, destinados à inclusão dos Núcleos Urbanos Informais ao ordenamento territorial urbano e à titulação de seus ocupantes.

Parágrafo único. A Regularização Fundiária Urbana (Reurb) abrange medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais, conforme as políticas e os princípios de sustentabilidade econômica, social e ambiental e ordenação territorial, buscando a ocupação do solo de maneira eficiente, combinando o seu uso de forma funcional.

CAPÍTULO II

DO PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA

Seção I

Dos Objetivos da Reurb

Art. 2º Constituem objetivos gerais da Reurb:

I - identificar os núcleos urbanos informais a serem regularizados, organizá-los e assegurar a prestação de serviços públicos aos seus ocupantes, de modo a melhorar as condições econômicas, sociais, jurídicas, urbanísticas e ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior;

II - criar unidades imobiliárias compatíveis com o ordenamento territorial urbano e constituir sobre elas direitos reais em favor dos seus ocupantes;



**ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE LAJE
Prefeitura Municipal**

III - ampliar o acesso à terra urbanizada pela população de baixa renda, de modo a priorizar a permanência dos ocupantes nos próprios núcleos urbanos informais regularizados;

IV - promover a integração social e a geração de emprego e renda;

V - estimular a resolução extrajudicial de conflitos, em reforço à consensualidade e à cooperação entre Estado e sociedade, tendo como princípio a função social da propriedade;

VI - garantir o direito social e o direito fundamental humano à moradia digna e às condições de vida adequadas;

VII - garantir a efetivação da função social da propriedade;

VIII - ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes;

IX - concretizar o princípio constitucional da eficiência na ocupação e no uso do solo;

X - prevenir e desestimular a formação de novos núcleos urbanos informais;

XI - conceder direitos reais, preferencialmente em nome da mulher;

XII - franquear a participação dos interessados nas etapas do processo de regularização fundiária;

XIII - promover a regularização fundiária dos assentamentos precários e das terras dos povos e comunidades de Terreiros, Quilombolas, das unidades imobiliárias e demais áreas públicas ocupadas por entidades religiosas de qualquer culto para celebrações públicas ou entidades de assistência social.

Seção II

Das Modalidades de REURB

Art. 3º A Reurb compreende as seguintes modalidades:

I - Reurb-S: destinada à regularização fundiária dos núcleos urbanos informais ocupados predominantemente por população de baixa renda, cuja renda familiar mensal seja igual ou inferior ao valor correspondente a cinco salários mínimos vigentes;

II - Reurb-E: destinada à regularização fundiária dos núcleos urbanos informais ocupados por população não qualificada na hipótese de que trata o inciso I;

III - Reurb-I: destinada à regularização fundiária das glebas parceladas para fins urbanos anteriormente a 19 de dezembro de 1979, que não possuem registro, podendo ter a sua situação jurídica regularizada mediante o registro do parcelamento, desde que esteja implantado e integrado à cidade, podendo, para tanto, utilizar-se dos instrumentos previstos nesta Lei.



**ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE LAJE
Prefeitura Municipal**

§ 1º Na Reurb, o Município admitirá o uso misto de atividades como forma de promover a integração social e a geração de emprego e renda no núcleo urbano informal regularizado.

§ 2º A regularização fundiária de núcleos urbanos informais constituídos por unidades imobiliárias não residenciais poderá ser realizada por qualquer uma das modalidades de Reurb, sendo que, no caso de Reurb-S, ato do Poder Executivo Municipal definirá critérios para classificação das atividades econômicas que poderão se beneficiar das dispensas de que tratam os §§ 3º e 4º do art. 4º desta Lei, desde que a renda líquida mensal não seja superior ao quádruplo do salário-mínimo vigente no País e reconhecido o interesse público, nos termos da exigência contida no inciso III, §1º, do art. 23 da Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

§ 3º A classificação da modalidade da Reurb de unidades imobiliárias residenciais ou não residenciais integrantes de núcleos urbanos informais poderá ser feita, de forma integral, por partes, ou de forma isolada por unidade imobiliária.

§ 4º A classificação da modalidade visa exclusivamente à identificação dos responsáveis pela implantação ou adequação das obras da infraestrutura essencial e ao reconhecimento do direito à gratuidade das custas e dos emolumentos notariais e registrais em favor daqueles a quem for atribuído o domínio das unidades imobiliárias regularizadas.

§ 5º No mesmo núcleo urbano informal poderá haver mais de uma modalidade de Reurb, desde que a parte ocupada predominantemente por população de baixa renda seja regularizada por meio de Reurb-S, e o restante do núcleo, por meio de Reurb-E ou Reurb-I, conforme o caso.

Seção III

Dos Núcleos Urbanos Informais

Art. 4º As Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS), indicadas no Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano do Município - PDDU, são compreendidas, para efeitos desta Lei, como núcleos urbanos informais consolidados, habitados predominantemente por população de baixa renda, comprovadamente existentes em 22 de dezembro de 2016.

§ 1º A Reurb não ficará restrita às ZEIS identificadas no Plano Diretor, ficando o Executivo Municipal encarregado da identificação de todas as áreas públicas ou privadas passíveis de serem incluídas no Programa de Regularização Fundiária Urbana que atendam aos requisitos de caracterização como núcleos urbanos informais a serem regularizados, tendo prioridade, no âmbito do Reurb-S, as áreas que, cumulativamente, contarem com os mais baixos índices de desenvolvimento humano (IDH) e os mais elevados índices de criminalidade, consoante os dados divulgados pela Secretaria de Segurança Pública do Estado da Bahia.

§ 2º Para fins da Reurb, ficam dispensadas a desafetação e as seguintes exigências, previstas no inciso I do art. 17 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993:



**ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE LAJE
Prefeitura Municipal**

I - autorização legislativa para alienação de bens da administração pública direta, autárquica e fundacional, conforme art. 71 da Lei Federal nº 13.465/2017;

II - avaliação prévia e licitação na modalidade de concorrência.

§ 3º O reconhecimento das edificações no âmbito da Reurb-S, comprovadamente existentes em 22 de dezembro de 2016, será feito por cadastro das respectivas edificações, nos termos do procedimento a ser definido por ato do Poder Executivo, observando-se as isenções previstas no art. 13, § 1º, da Lei Federal nº 13.465/2017, combinado com o art. 53 e seguintes do Decreto Federal nº 9.310/2018, sem eximir as responsabilidades administrativas dos loteadores ou incorporadores que tenham dado causa à formação de núcleos urbanos informais.

§ 4º As edificações irregulares, inseridas em núcleos urbanos informais, face a legislação urbanística municipal, estadual ou federal, comprovadamente existentes em 22 de dezembro de 2016, poderão ser regularizadas, a critério do Poder Público Municipal, de forma individual ou coletiva, mediante procedimento próprio de análise e pagamento de contraprestação ao Município, a ser regulamentado por ato do Executivo, sem o reconhecimento das isenções previstas no disposto no art. 13, §1º, da Lei Federal nº 13.465/2017, combinado com o art. 53 e seguintes do Decreto Federal nº 9.310/2018 e sem eximir as responsabilidades administrativas, civis ou criminais dos loteadores ou incorporadores e seus sucessores que tenham dado causa à formação de núcleos urbanos informais.

§ 5º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a realizar e aprovar os projetos do Programa de Regularização Fundiária no âmbito do Município, observado o disposto na Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, e nesta Lei, podendo dispensar critérios e parâmetros de parcelamento e urbanização, uso e ocupação do solo e normas urbanísticas edilícias.

Seção IV

Da Comissão de Regularização Fundiária Urbana do Município

Art. 5º Será criada a Comissão de Regularização Fundiária Urbana do Município, com composição, competência e funcionamento a serem definidos por ato do Poder Executivo.

Seção V

Dos Legitimados para Requerer a Reurb

Art. 6º Poderão requerer a instauração da Reurb:

I - a União, o Estado e o Município, diretamente ou por meio de entidades da administração pública indireta;

II - os seus beneficiários, individual ou coletivamente, diretamente ou por meio de cooperativas habitacionais, associações de moradores, fundações, organizações sociais, organizações da sociedade civil de interesse público, organizações e entidades religiosas,



**ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE LAJE
Prefeitura Municipal**

templos religiosos ou outras associações civis que tenham por finalidade atuar nas áreas de desenvolvimento urbano ou de regularização urbana;

III - os proprietários dos imóveis ou dos terrenos, os loteadores ou os incorporadores;

IV - a Defensoria Pública, em nome dos beneficiários hipossuficientes;

V - o Ministério Público;

VI - os concessionários dos títulos de Concessão de Direito Real de Uso - CDRU e Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia - CUEM, para fins do art. 17 do Decreto Federal nº 9.310/2018.

§ 1º Os legitimados, relacionados nos incisos I, II, III, IV e V deste artigo, poderão promover os atos necessários à regularização fundiária, inclusive requerer os atos de registro.

§ 2º Os legitimados concessionários dos títulos de Concessão de Direito Real de Uso - CDRU e Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia - CUEM poderão promover os atos necessários à regularização fundiária, inclusive requerer os atos de registro para o mesmo imóvel objeto da Concessão.

§ 3º Para efeito apenas de Reurb-S, o requerimento da regularização fundiária ao oficial do cartório, pelo Município, implicará a automática e irrevogável conversão da CDRU ou CUEM, anteriormente concedida, em Legitimação Fundiária.

§ 4º Nas conversões tratadas no parágrafo anterior, o oficial cartorário deverá observar os prazos estabelecidos no art. 44, § 5º, da Lei nº 13.465/2017, sob pena de multa, nos termos estabelecidos em decreto do Poder Executivo, que observará os princípios da razoabilidade e da ampla defesa.

§ 5º Nas hipóteses de parcelamento do solo, de conjunto habitacional ou de condomínio informal empreendidos por particular, a conclusão da Reurb confere direito de regresso àqueles que suportarem os seus custos e as suas obrigações contra os responsáveis pela implantação dos núcleos urbanos informais.

§ 6º O requerimento de instauração da Reurb pelos proprietários de terreno, pelos loteadores ou pelos incorporadores que tenham dado causa à formação de núcleos urbanos informais, ou por seus sucessores, não os eximirá das responsabilidades administrativa, civil ou criminal.

CAPÍTULO III

DOS INSTRUMENTOS DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA

Art. 7º Os seguintes institutos jurídicos poderão ser empregados no âmbito da Reurb, sem prejuízo de outros considerados adequados:

I - a legitimação fundiária e a legitimação de posse, nos termos da Lei nº 13.465, de 2017;



**ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE LAJE
Prefeitura Municipal**

II - a usucapião, nos termos do art. 1.238 ao art. 1.244 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil; do art. 9º ao art. 14 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001; e do art. 216-A da Lei nº 6.015, de 1973;

III - a desapropriação em favor dos possuidores, nos termos dos § 4º e § 5º do art. 1.228 da Lei nº 10.406, de 2002 - Código Civil;

IV - a arrecadação de bem vago, nos termos do art. 1.276 da Lei nº 10.406, de 2002 - Código Civil;

V - o consórcio imobiliário, nos termos do art. 46 da Lei nº 10.257, de 2001;

VI - a desapropriação por interesse social, nos termos do inciso IV do caput do art. 2º da Lei nº 4.132, de 10 de setembro de 1962;

VII - o direito de preempção, nos termos do inciso I do caput do art. 26 da Lei nº 10.257, de 2001;

VIII - a transferência do direito de construir, nos termos do inciso III do caput do art. 35 da Lei nº 10.257, de 2001;

IX - a requisição, em caso de perigo público iminente, nos termos do § 3º do art. 1.228 da Lei nº 10.406, de 2002 - Código Civil;

X - a intervenção do Poder Público em parcelamento clandestino ou irregular, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979;

XI - a alienação de imóvel pela administração pública diretamente para o seu detentor, nos termos da alínea "f" do inciso I do caput do art. 17 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

XII - a concessão de uso especial para fins de moradia;

XIII - a concessão de direito real de uso;

XIV - a doação;

XV - a compra e venda;

XVI - a permuta com áreas de prioridade do Município, mediante compromisso dos proprietários de imóveis ou terrenos, loteados ou incorporadores.

Parágrafo único. Na Reurb, poderão ser utilizados mais de um dos instrumentos previstos neste artigo, observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

CAPÍTULO IV



**ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE LAJE
Prefeitura Municipal**

DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

**Seção I
Disposições Gerais**

Art. 8º. A Reurb obedecerá as seguintes fases:

I - requerimento dos legitimados;

II - processamento administrativo do requerimento, com abertura de procedimento autônomo para cada núcleo, no qual será conferido prazo para manifestação dos titulares de direitos reais sobre o imóvel e dos confrontantes;

III - elaboração do projeto de regularização fundiária;

IV - saneamento do processo administrativo da Reurb;

V - decisão da autoridade competente mediante ato formal, ao qual se dará publicidade;

VI - expedição da Certidão de Regularização Fundiária - CRF pelo Município; e

VII - registro da CRF e do Projeto de Regularização Fundiária, aprovado pelo Município perante o Oficial do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca.

§ 1º Ato do Poder Executivo disciplinará o órgão/secretaria competente, o processamento e o procedimento da Reurb, obedecidas as premissas estabelecidas nesta Lei Municipal e na Lei Federal nº 13.465/2017.

§ 2º Na Reurb - I o interessado requererá ao Oficial do Cartório de Registro de Imóveis a efetivação do registro do parcelamento, munido dos seguintes documentos:

I - planta da área em regularização, assinada pelo interessado responsável pela regularização e por profissional legalmente habilitado, acompanhada da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea) ou de Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), contendo o perímetro da área a ser regularizada e as subdivisões das quadras, lotes e áreas públicas, com as dimensões e numeração dos lotes, logradouros, espaços livres e outras áreas com destinação específica, se for o caso, dispensada a ART ou o RRT quando o responsável técnico for servidor ou empregado público;

II - descrição técnica do perímetro da área a ser regularizada, dos lotes, das áreas públicas e de outras áreas com destinação específica, quando for o caso;

III - documento expedido pelo Município, atestando que o parcelamento foi implantado antes de 19 de dezembro de 1979 e está integrado à cidade.



**ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE LAJE
Prefeitura Municipal**

§ 3º A apresentação da documentação prevista no §2º deste artigo dispensa a apresentação do projeto de regularização fundiária, de estudo técnico ambiental, de CRF ou de quaisquer outras manifestações, aprovações, licenças ou alvarás emitidos pelos órgãos públicos.

§ 4º Aos concessionários de títulos de Concessão de Direito Real de Uso - CDRU e de Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia - CUEM será exigida a apresentação do título correspondente, podendo ser dispensados os demais documentos exigidos no § 2º deste artigo.

§ 5º A outorga da Certidão de Regularização Fundiária - CRF aos concessionários previstos no § 4º extinguirá o respectivo título de concessão anteriormente concedido.

Seção II

Da Determinação da Titularidade do Domínio Dos Imóveis

Art. 9º. Instaurada a Reurb, o órgão competente, para processá-la, deverá proceder às buscas necessárias, com a finalidade de determinar a titularidade do domínio dos imóveis onde está situado o núcleo urbano informal a ser regularizado.

§ 1º Caso algum dos imóveis atingidos ou confinantes não esteja matriculado ou transcrito na serventia, o Município realizará diligências junto às serventias anteriormente competentes, por meio da apresentação da planta do perímetro regularizado, a fim de que a sua situação jurídica atual seja certificada, caso possível.

§ 2º Fica dispensado o disposto neste artigo, caso sejam adotados os procedimentos da demarcação urbanística.

Seção III

Do Projeto de Regularização Fundiária

Art. 10. O projeto de regularização fundiária conterá, no mínimo:

I - levantamento planialtimétrico e cadastral, com georreferenciamento, de que trata o inciso I do caput do art. 35 da Lei Federal nº 13.465, de 2017;

II - planta do perímetro do núcleo urbano informal, com demonstração das matrículas ou das transcrições atingidas, quando possível;

III - estudo preliminar das desconformidades e das situações jurídica, urbanística e ambiental;
IV - projeto urbanístico;

V - memorial descritivo;

VI - proposta de soluções para questões ambientais, urbanísticas e de reassentamento dos ocupantes, quando for o caso;



**ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE LAJE
Prefeitura Municipal**

VII - estudo técnico para situação de risco, quando for o caso;

VIII - estudo técnico ambiental, quando for o caso;

IX - cronograma físico de serviços e implantação de obras de infraestrutura essencial, compensações urbanísticas, ambientais e outras, quando houver, definidas por ocasião da aprovação do projeto de regularização fundiária; e

X - termo de compromisso, a ser assinado pelos responsáveis, públicos ou privados, para cumprimento do cronograma físico, definido no inciso IX.

§ 1º A planta e o memorial descritivo serão assinados por profissional legalmente habilitado, dispensada a apresentação da ART no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia ou do RRT no Conselho de Arquitetura e Urbanismo, quando o responsável técnico for servidor ou empregado público no exercício de suas funções.

§ 2º O Projeto de Regularização Fundiária considerará as características da ocupação e da área ocupada para definir parâmetros urbanísticos e ambientais específicos, além de identificar os lotes, as vias de circulação e as áreas destinadas a uso público.

§ 3º Nos lotes de parcelamento ou edificações em que tenha sido atendida a legislação vigente à época de sua implantação, ou já tenha sido realizada a sua regularização, bem como já possua a infraestrutura essencial implantada e para o qual não haja compensações urbanísticas ou ambientais ou outras obras e serviços a serem executados, mas que não tenha sido possível realizar a titulação de seus ocupantes, constará da CRF que o núcleo urbano informal regularizado já possui a infraestrutura essencial, e serão encaminhados ao Cartório de Registro de Imóveis tão somente o instrumento indicativo do direito real constituído, a listagem dos ocupantes que serão beneficiados pela Reurb e as suas qualificações, com a indicação das respectivas unidades.

§ 4º Na Reurb-S, cabe à concessionária ou à permissionária de serviços Públicos, mediante provocação do Município, a elaboração do cronograma físico de implantação da infraestrutura essencial e a assinatura do termo de compromisso para cumprimento do cronograma, sendo certo que o referido cronograma não poderá ultrapassar o prazo de 5 (cinco) anos para sua implantação ou início dos respectivos serviços, sob pena de multa, nos termos estabelecidos em decreto do Poder Executivo, que observará os princípios da razoabilidade e da ampla defesa.

Seção IV

Do Projeto Urbanístico

Art. 11. O Projeto Urbanístico de Regularização Fundiária indicará, no mínimo:

I - as áreas ocupadas, o sistema viário e as unidades imobiliárias existentes e, se for o caso, os projetados;



**ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE LAJE
Prefeitura Municipal**

II - as unidades imobiliárias a serem regularizadas, as suas características gerais, a área do lote que ocupa e, quando for o caso, a área construída total das edificações a serem regularizadas, as confrontações, a localização, o nome do logradouro e o número da designação cadastral;

III - quando for o caso, as quadras e as suas subdivisões em lotes ou as frações ideais vinculadas à unidade regularizada;

IV - os logradouros, os espaços livres, as áreas destinadas aos edifícios públicos e outros equipamentos urbanos, quando houver;

V - as áreas já usucapidas, quando for o caso;

VI - as medidas de adequação para correção das desconformidades, quando necessárias;

VII - as medidas necessárias à adequação da mobilidade, da acessibilidade, da infraestrutura e da relocação de edificações, quando for o caso;

VIII - as obras de infraestrutura essenciais, quando necessárias; e

IX - outros requisitos que sejam definidos por ato do Poder Executivo, pessoa jurídica integrante da administração pública municipal ou órgão competente em processar a Reurb.

§ 1º Na Reurb de parcelamentos do solo, as edificações já existentes nos lotes poderão ser regularizadas, a critério do órgão competente em processar a Reurb, em momento posterior, de forma coletiva ou individual, bem como poderão ser descritas apenas em sua estrutura externa e área construída total.

§ 2º As áreas e unidades já tituladas constarão do projeto de regularização fundiária com a descrição constante na matrícula ou na transcrição, devendo ser averbada a nova descrição técnica georreferenciada.

§ 3º Para fins de Reurb, consideram-se infraestrutura essencial os seguintes equipamentos:

I - sistema de abastecimento de água potável, coletivo ou individual;

II - sistema de coleta e tratamento do esgotamento sanitário, coletivo ou

III - rede de energia elétrica domiciliar;

IV - soluções de drenagem, quando necessárias; e

V - outros equipamentos a serem definidos pelo órgão competente em processar a Reurb em função das necessidades locais e das características regionais.

§ 4º A Reurb poderá ser implementada por etapas e abranger o núcleo urbano informal de forma total ou parcial.

§ 5º As obras de implantação da infraestrutura essencial, de equipamentos comunitários e de melhoria habitacional e a sua manutenção poderão ser realizadas antes, durante ou após a conclusão da Reurb, conforme cronograma físico apresentado.



**ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE LAJE
Prefeitura Municipal**

§ 6º Na Reurb - S, caberá ao órgão competente em processar a Reurb propor a definição das compensações urbanísticas ou ambientais, se for o caso, bem como a elaboração do cronograma físico e do termo de compromisso acerca das obras de infraestrutura essenciais, equipamentos comunitários e de melhoria habitacional, bem como sua manutenção.

§ 7º O Poder Executivo Municipal poderá definir os requisitos e premissas para elaboração do cronograma físico de obras e serviços a serem realizados, sendo que as obras de implantação de infraestrutura essencial, de equipamentos comunitários e de melhoria habitacional, bem como sua manutenção, poderão ser realizadas antes, durante ou após a conclusão da Reurb - S.

§ 8º Os planos setoriais de infraestrutura elaborados diretamente ou por meio da administração pública indireta, ou por meio das concessionárias e permissionárias de serviços públicos, poderão ser incorporados para fins de cumprimento das obrigações previstas no § 6º deste artigo.

§ 9º O Poder Executivo Municipal definirá os requisitos para elaboração do projeto de regularização fundiária, no que se refere aos desenhos, ao memorial descritivo e ao cronograma físico de obras e serviços a serem realizados, se for o caso.

Seção V

Do Memorial Descritivo

Art. 12. O memorial descritivo do núcleo urbano informal conterà, no mínimo:

I - a descrição do perímetro do núcleo urbano, com indicação resumida de suas características gerais;

II - a descrição técnica das unidades imobiliárias, do sistema viário e das demais áreas públicas que compoñham o núcleo urbano informal;

III - a enumeração e a descrição dos equipamentos urbanos comunitários e dos prédios públicos existentes no núcleo urbano informal e dos serviços públicos e de utilidade pública que integrarão o domínio público com o registro da regularização; e

IV - quando se tratar de condomínio, as descrições técnicas, a especificação do condomínio e os demais elementos técnicos previstos na Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964.

§ 1º A descrição técnica das unidades imobiliárias, do sistema viário e das demais áreas públicas que compoñham o núcleo urbano informal poderá se dar através de tabela.

§ 2º Poderá constar do memorial descritivo tão somente a descrição perimetral dos equipamentos urbanos comunitários, dos prédios públicos existentes, das áreas destinadas aos serviços públicos e de utilidade pública que integrarão o domínio público com o registro da regularização no núcleo urbano informal.

§ 3º No caso do memorial descritivo, fazer menção apenas aos lotes e não às edificações; na Reurb - S, a averbação das edificações poderá ser efetivada a partir de mera notícia, a



**ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE LAJE
Prefeitura Municipal**

requerimento do interessado, da qual constem a área construída e o número da unidade imobiliária, dispensada a apresentação de habite-se e de certidões negativas de tributos e contribuições previdenciárias.

§ 4º Poderá constar do memorial descritivo tão somente os pavimentos das edificações, sendo admitida, para fins de averbação na matrícula, a mera notícia, a requerimento do interessado, para descrição dos cômodos de sua unidade autônoma ou, no caso de condomínio urbano simples, das partes comuns da edificação, dispensadas as exigências de descrições técnicas, a apresentação de habite-se e de certidões negativas de tributos e contribuições previdenciárias.

Seção VI

Do Estudo Técnico Para Situação de Risco

Art. 13. Para que seja aprovada a Reurb de área de núcleos urbanos informais, ou de parcela dela, situados em áreas de riscos geotécnicos, de inundações ou de outros riscos especificados em lei, será elaborado o estudo técnico para situação de risco a que se refere o inciso VII do art. 12 desta Lei, a fim de examinar a possibilidade de eliminação, de correção ou de administração de riscos na parcela afetada.

§ 1º Na hipótese prevista no caput deste artigo, a implantação das medidas indicadas no estudo técnico realizado será condição indispensável à aprovação da Reurb.

§ 2º O estudo técnico de que trata este artigo será elaborado por profissional legalmente habilitado, dispensada a apresentação da ART, ou de documento equivalente, quando o responsável técnico for servidor ou empregado público no exercício de suas funções.

§ 3º Os estudos técnicos previstos neste artigo aplicam-se somente às parcelas dos núcleos urbanos informais situados nas áreas de risco, sendo que a parte do núcleo urbano não inserida na área de risco e não afetada pelo estudo técnico poderá ter o seu projeto de regularização fundiária aprovado e levado a registro separadamente.

Seção VII

Do Estudo Técnico Ambiental

Art. 14. O estudo técnico ambiental a que se refere o inciso VIII do art. 12 desta Lei será obrigatório para as parcelas dos núcleos urbanos informais situados nas áreas de preservação permanente, nas unidades de conservação de uso sustentável ou nas áreas de proteção de mananciais, podendo ser feito em fases ou etapas.

§ 1º Os estudos de que trata este artigo deverão ser elaborados por profissional legalmente habilitado, estar compatibilizados com o projeto de regularização fundiária e conter, conforme o caso, os elementos constantes dos art. 64 ou art. 65 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.



**ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE LAJE
Prefeitura Municipal**

§ 2º A parte do núcleo urbano informal não afetada pelo estudo técnico ambiental poderá ter seu projeto de regularização fundiária aprovado e levado a registro separadamente.

§ 3º Na Reurb - S, quando houver estudo técnico ambiental, este deverá comprovar que as intervenções da regularização fundiária implicam a melhoria das condições ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior, com a adoção das medidas nele preconizadas, e deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos, previstos no art. 64 da Lei nº 12.651, de 2012:

I - caracterização da situação ambiental da área a ser regularizada;

II - especificação dos sistemas de saneamento básico;

III - proposição de intervenções para a prevenção e o controle de riscos geotécnicos e de inundações;

IV - recuperação de áreas degradadas e daquelas não passíveis de regularização;

V - comprovação da melhoria das condições de sustentabilidade urbano - ambiental, considerados o uso adequado dos recursos hídricos, a não ocupação das áreas de risco e a proteção das unidades de conservação, quando for o caso;

VI - comprovação da melhoria da habitabilidade dos moradores propiciada pela regularização proposta; e

VII - demonstração de garantia de acesso livre e gratuito pela população às praias e aos corpos d'água, quando couber.

§ 4º Na Reurb - S dos núcleos urbanos informais que ocupam Áreas de Preservação Permanente, a regularização fundiária será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, se assim demonstrar o estudo técnico ambiental do § 3º deste artigo.

§ 5º Na Reurb - E, deverá o estudo técnico ambiental comprovar que as intervenções da regularização fundiária implicam a melhoria das condições ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior com a adoção das medidas nele preconizadas e deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos previstos no art. 65 da Lei nº 12.651, de 2012:

I - caracterização físico-ambiental, social, cultural e econômica da área;

II - identificação dos recursos ambientais, dos passivos e das fragilidades ambientais e das restrições e potencialidades da área;

III - especificação e a avaliação dos sistemas de infraestrutura urbana e de saneamento básico implantadas, além de outros serviços e equipamentos públicos;

IV - identificação das unidades de conservação e das áreas de proteção de mananciais na área de influência direta da ocupação, sejam elas águas superficiais, sejam subterrâneas;



**ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE LAJE
Prefeitura Municipal**

V - especificação da ocupação consolidada existente na área;

VI - identificação das áreas consideradas de risco de inundações e de movimentos de massa rochosa, tais como deslizamento, queda e rolamento de blocos, corrida de lama e outras definidas como de risco geotécnico;

VII - indicação das faixas ou áreas em que devem ser resguardadas as características típicas da área de preservação permanente com a proposta de recuperação de áreas degradadas e daquelas não passíveis de regularização;

VIII - avaliação dos riscos ambientais;

IX - comprovação da melhoria das condições de sustentabilidade urbano ambiental e de habitabilidade dos moradores a partir da regularização; e

X - demonstração de garantia de acesso livre e gratuito pela população às praias e aos corpos d'água, quando couber.

§ 6º Para fins da Reurb - E, ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água será mantida faixa não edificável, com largura mínima de quinze metros de cada lado.

§ 7º Na Reurb - E dos núcleos urbanos informais que ocupam Áreas de Preservação Permanente não identificadas como áreas de risco, a regularização fundiária será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, se assim demonstrar o estudo técnico ambiental do §5º deste artigo.

CAPÍTULO V

PLANO DE REASSENTAMENTO E REINSERÇÃO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS (PRR)

Art. 15. Fica instituído por esta lei o Plano de Reassentamento e Reinserção de Atividades Econômicas (PRR), denominado Laje Cidadã visando a reorganização do espaço e reurbanização das margens do Rio Jiquiriçá em todo o trecho que corta o território de Laje, bem como o reassentamento de famílias possuidoras de imóveis na área em locais seguro e a salvo de inundações e alagamentos causados pelas cheias do Rio.

Parágrafo único. As famílias atingidas pela necessidade de reassentamento serão beneficiadas por uma ou mais das formas de compensação social, nos moldes desta Lei.

Art. 16. Ficam instituídas as seguintes formas de compensação social aos afetados pelo Reassentamento Involuntário no âmbito do Projeto Laje Cidadã:

I - cessão ou doação de unidades habitacionais construídas pelo Município no âmbito do Projeto Laje Cidadã;

II - reassentamento monitorado;

III - indenização de atividade econômica;



**ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE LAJE
Prefeitura Municipal**

IV - auxílio financeiro.

§ 1º Além das formas de compensação previstas no caput, poderão ser concedidos os seguintes Benefícios Sociais:

I - apoio moradia temporário;

II - ajuda mudança.

§ 2º Todas as opções previstas neste artigo devem observar os requisitos elencados em regulamento, a ser editado pelo Chefe do Executivo.

§ 3º O Poder Executivo poderá ceder ou doar terrenos ou unidades habitacionais construídas para a realocação das famílias elegíveis para o Programa Laje Cidadã, observada a legislação aplicada à matéria, bem como as respectivas previsões orçamentárias.

§ 4º O reassentamento monitorado se aplica ao proprietário/possuidor de moradia identificada e cadastrada na área de atuação do Projeto Laje Cidadã que opte pelo reassentamento em outro imóvel na região, já pronto e existente, de sua escolha, tendo como referência o valor estabelecido no laudo de avaliação do imóvel afetado, com base no escalonamento por faixa de subsídio, a ser definida em regulamento do Executivo.

§ 5º A indenização de atividade econômica é a forma de compensação destinada ao possuidor de atividade comercial exercida em imóvel a ser afetado na área de atuação do Projeto Laje Cidadã, a partir de parâmetros a serem delineados por peritos avaliadores da Prefeitura Municipal de Laje, levando-se em consideração o fundo de comércio do negócio, conforme definido em regulamento do Executivo.

§ 6º O Auxílio Financeiro é espécie de benefício do Projeto Laje Cidadã destinado ao ocupante de boa-fé de imóvel identificado e cadastrado em área pública dentro da poligonal de intervenção do Projeto Laje Cidadã, que opte em não mais permanecer na área de intervenção do Projeto, sendo as benfeitorias existentes compensadas por meio de auxílio financeiro, com base na avaliação a ser efetuada pela Prefeitura Municipal de Laje, conforme definido em regulamento do Executivo.

§ 7º O Apoio Moradia Temporário é espécie de benefício mensal destinado à relocação temporária das famílias optantes pelas novas unidades habitacionais ofertadas no Projeto, até o momento da sua entrega e mudança definitiva, podendo ser pago também ao optante do Reassentamento Monitorado apenas nos casos em que a Administração identifique necessidade imediata de desocupação, sendo adotado o percentual de 0,5% (meio por cento) sobre o valor do laudo de avaliação do imóvel, conforme definido em regulamento a ser editado pelo Chefe do Executivo.

§ 8º A Ajuda Mudança é forma de benefício do Projeto Laje Cidadã destinado a apoiar as famílias no processo de mudança, independente da opção de compensação, no valor ofertado de R\$ 600,00 (seiscentos reais).



**ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE LAJE
Prefeitura Municipal**

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Parágrafo Único – Em ato específico o Poder Executivo definirá as poligonais da área de interesse social e ainda da abrangência do Plano de Reassentamento e Reinserção de Atividades Econômicas (PRR), denominado Laje Cidadã.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Laje- Bahia, 20 de maio de 2022

KLEDSON DUARTE MOTA
Prefeito



EDITAL



**ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE LAJE
Prefeitura Municipal**

Edital Municipal nº 018, 25 de MAIO de 2022

“Dispõe sobre a Publicidade da Audiência Pública, para dar cumprimento ao quanto determina o § 4º do Art. 9º, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAJE, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas por Lei, faz saber a todos os munícipes que;

CONSIDERANDO, que esta municipalidade deverá cumprir o quanto determina o § 4º do Art. 9º, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Nº 101/2000);

CONSIDERANDO, que a cada Quadrimestre, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das Metas Fiscais;

RESOLVE:

Art. 1º. Fica marcada para o dia 30 de MAIO do corrente ano, Audiência Pública do 1º Quadrimestre do ano de 2022.

§ 1º. A Audiência que trata o caput deste artigo será realizada no espaço do Auditório da Câmara Legislativa deste município, às 10:00 h

§ 2º. Ficam convidados todas as autoridades deste município, bem como todos os munícipes, para dar ciências do quanto determinado do § 4º do Art. 9º da (LRF).

Art. 2º. Este edital entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE.PUBLIQUE-SE.CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito Municipal de Laje- BA, em 25 de MAIO de 2022

KLEDSON DUARTE MOTA
Prefeito Municipal

Praça Raimundo José de Almeida, 01 – Centro -Laje-Bahia-CEP 45.490.000-CNPJ 13.825.492/0001-04 Tel.(75) 3662.2112–3662-2222.



DECISÃO DO CREDENCIAMENTO Nº001-2022



**SECRETARIA
DE SAÚDE**

DECISÃO

CREDENCIAMENTO Nº 001-2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 518/2021

CREDENCIAMENTO Nº 001/2022

OBJETO: credenciamento para contratar serviços laboratoriais, em caráter complementar, para atender as necessidades dos serviços de saúde a serem prestados aos usuários do Sistema Único de Saúde – SUS.

CREDENCIAMENTO Nº 001-2022

A PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CREDENCIAMENTO PARA EXAMES DE LABORATÓRIO DESIGNADO PELA PORTARIA DE Nº029 DE 15 DE MARÇO DE 2022.

1-Considerando e acatando o Parecer da Assessoria Jurídica do Município acerca do recurso apresentado pela empresa IOLANDA COSTA DE OLIVEIRA EIRELI (RIO LAB) – CNPJ N. o 40.128.172/0001-60 contra a empresa LABOCLIV – LABORATORIO E CLINICA MEDICA DO VALE LTDA – CNPJ N. o 04.660.721/0001-89;

2- Considerando do a compatibilidade de preços com o valor de mercado e não vislumbrando vício de forma ou qualquer defeito no procedimento que contrarie as disposições do Edital.

RESOLVE:

1-Receber o recurso apresentado pois que tempestivo e no mérito dar procedência ao mesmo para desclassificar a empresa LABOCLIV – LABORATORIO E CLINICA MEDICA DO VALE LTDA – CNPJ N. o 04.660.721/0001-89, em face do descumprimento do item 54.4 do edital e art. 9o, inciso III da lei n. 8666/93, conforme consigna o parecer jurídico;

2- Habilitar/Classificar as empresas **BIOVALE LABORATORIO CLINICO LTDA – CNPJ N.º 10.651.749/0001-52 e RIO LAB – CNPJ N.º 40.128.172/0001-60;**

Registre-se, Publique-se, Cumpra-se.

Laje Bahia, 25 de maio de 2022.

IVANA SOUSA DA SILVA
PRESIDENTE

Praça Raimundo José de Almeida, Nº 01, Centro – Laje/BA – CEP: 45490-000



PARECER JURIDICO DE CREDENCIAMENTO



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 518/2021

CREDENCIAMENTO Nº 001/2022

OBJETO: credenciamento para contratar serviços laboratoriais, em caráter complementar, para atender as necessidades dos serviços de saúde a serem prestados aos usuários do Sistema Único de Saúde – SUS.

ASSUNTO/OBJETO: Credenciamento.

PARECER JURÍDICO

I – DO PROCESSO

Versa o presente processo administrativo licitatório sobre a seleção para **credenciamento para contratar serviços laboratoriais, em caráter complementar, para atender as necessidades dos serviços de saúde a serem prestados aos usuários do Sistema Único de Saúde – SUS**, consoante especificado no Instrumento Convocatório que o instrui.

O procedimento se iniciou com abertura do **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 518/2021**, consoante estabelece o caput do art. 38 da Lei Federal nº 8.666/93.

O Instrumento Convocatório do **CREDENCIAMENTO Nº 001/2022** atende aos requisitos do art. 40 da Lei nº. 8.666/93, tendo sido examinado e aprovado por esta Assessoria Jurídica, conforme se verifica do processo administrativo.

Foi fixada a data para credenciamento o período de 14/02/2022 a 16/03/2022, tendo o Aviso de Licitação sido publicado no Diário Oficial do Município (<http://laje.ba.gov.br/#diario-oficial>) e no Diário Oficial da União, no Diário Oficial do Estado da Bahia e Jornal de Grande Circulação (Correio*), em atendimento ao disposto na Lei nº. 8.666/93, conforme resumo dos Avisos de licitação em anexo aos presentes autos.

Houve pedido de esclarecimentos ao instrumento convocatório que foi respondido.

Em 14/02/2022, apresentaram propostas as empresas **BIOVALE LABORATORIO CLINICO LTDA – CNPJ N.º 10.651.749/0001-52; IOLANDA COSTA DE OLIVEIRA EIRELI (RIO LAB) – CNPJ N.º 40.128.172/0001-60; LABOCLIV – LABORATORIO E CLINICA MEDICA DO VALE LTDA – CNPJ N.º 04.660.721/0001-89.**

Em 23/03/2022 a Comissão de Avaliação de Serviços de Saúde, designados pela Portaria SMS n.º 029, de 15 de março de 2022, realizaram visitas aos laboratórios de análises e clínica, sendo informado que as mesmas apresentaram as condições mínimas de funcionamento de acordo com o Edital de credenciamento assim como as documentações apresentadas estão dentro do que exige o edital.

Avenida Gov. Roberto Santos, Nº 88, Centro – Edifício Cruzeiro do Sul, 2º Andar, Salas 201/205/206
CEP 44572-060. Santo Antônio de Jesus. Tel: (75)3631-2659. igorcoutinhosouza@hotmail.com



Foi publicado o resultado estabelecendo a classificação e habilitação das três participantes para fins de credenciamento. O resultado foi publicado na Edição nº 2.681, de 28 de abril de 2022.

Em 29 de abril de 2022, a empresa **IOLANDA COSTA DE OLIVEIRA EIRELI** apresentou recurso contra o resultado.

Sustentou, em síntese, que a empresa **LABOCLIV – LABORATORIO E CLÍNICA MÉDICA DO VALE LTDA** não poderia participar do credenciamento em razão desta empresa possuir sócio com vinculação de parentesco com um servidor municipal, qual seja o Sr. Rubens Menezes Barreto Filho, que estaria lotado na Secretaria Municipal de Saúde e deste ser também funcionário da empresa participante, circunstância que violaria o item 5.4. do Edital.

Foi publicado no Diário Oficial do Município aviso de interposição de recurso no dia 02 de maio de 2022, conforme consta dos presentes autos. Foi também encaminhada comunicação à empresa **LABOCLIV – LABORATORIO E CLÍNICA MÉDICA DO VALE LTDA** dando-lhe ciência da interposição de recurso.

Em 04 de maio de 2022, a empresa Recorrida **LABOCLIV – LABORATORIO E CLÍNICA MÉDICA DO VALE LTDA** apresentou contrarrazões ao recurso interposto contrapondo-se a alegação e, em síntese alegando que o recurso não deveria ser conhecido porque:

1. o Recurso apresentado seria intempestivo, pois que previsto o prazo de **02 (dois) dias** para interposição contados da divulgação do resultado, este teria se esgotado em 28 de abril de 2022 e não em 29 de abril de 2022 como fora apresentado;
2. a matéria suscitada no Recurso não seria permitida, na medida que se refere à condição de participação e não aos documentos de habilitação, exigidos na inscrição, conforme regra do item 8.2.1. do Edital.
3. O recurso careceria de fundamentação legal, além de não corroborar com os dispositivos editalícios;
4. A circunstância alegada de parentesco existente entre sócio e servidor público municipal não seria verdadeira, na medida que o Sr. Rubens Menezes Barreto Filho não é servidor público municipal, mas sim cooperado da **COOPERATIVA DE TRABALHO EM SAÚDE COOPERVIDA (CNPJ 22.652.845/0001-02)**, como comprovaria declaração apresentada que diz que ele é cooperado com atuação como Farmacêutico Generalista. Outrossim, alega que a participação do Sr. Rubens Menezes Barreto Filho como membro do Conselho Municipal de Saúde não impede a participação da Recorrida no Credenciamento.

Esta assessoria solicitou a juntada aos presentes autos do ato legal de nomeação do Conselho Municipal de Saúde, da Lei Municipal de Criação do



Conselho, bem como a sua atualização de existente e do Regimento Interno do Conselho Municipal de Saúde.

É o relatório.

II – DA MANIFESTAÇÃO

a) DA TEMPESTIVIDADE

Acerca do prazo e formalidades previstos no Edital para a interposição de recurso contra a decisão que habilitasse pessoa jurídica no certame em curso, fixou o instrumento convocatório:

8.2. Os interessados poderão recorrer do resultado publicado em relação à avaliação da documentação entregue no ato de inscrição, apresentando suas razões devidamente fundamentadas e por escrito, no prazo de 02 (dois) dias, contados do primeiro dia útil subsequente à data da divulgação, observada as seguintes determinações:

8.2.1. O recurso limitar-se-á a questões de habilitação, considerando, exclusivamente, a documentação apresentada no ato da inscrição, não sendo considerado documento anexado em fase de recurso.

8.2.2. O recurso deverá ser protocolado na Secretaria Municipal de Saúde, no prazo indicado no item 9.2.

O resultado foi publicado na Edição nº 2.681, de 28 de abril de 2022.

Em 29 de abril de 2022, a empresa **IOLANDA COSTA DE OLIVEIRA EIRELI** apresentou recurso contra o resultado.

Logo, resta evidente a tempestividade do Recurso apresentado pela Recorrente.

Igualmente, tempestivas são as contrarrazões recursais apresentadas em 02 de maio de 2022.

b) Do Mérito

1. Da participação de empresas que tenha vínculos de parentesco com servidores

O primeiro ponto a ser analisado do Recurso Administrativo apresentado empresa **IOLANDA COSTA DE OLIVEIRA EIRELI** contra a decisão da Comissão de Credenciamento que julgou habilitada/classificada a empresa **LABOCLIV** –



LABORATORIO E CLÍNICA MÉDICA DO VALE LTDA que teria em sua composição societária um sócio que possui vínculo de parentesco com servidor municipal.

A Recorrente denuncia que a empresa **LABOCLIV – LABORATORIO E CLÍNICA MÉDICA DO VALE LTDA** não poderia participar do credenciamento em razão desta possuir sócio com vinculação de parentesco com um servidor municipal, qual seja o Sr. Rubens Menezes Barreto Filho, que estaria lotado na Secretaria Municipal de Saúde e deste ser também funcionário da empresa participante, circunstância que violaria o item 5.4. do Edital.

A Recorrida defendeu-se alegando que o Sr. Rubens Menezes Barreto Filho não é servidor público municipal, mas sim cooperado da **COOPERATIVA DE TRABALHO EM SAÚDE COOPERVIDA (CNPJ 22.652.845/0001-02)**.

Por força do inciso III do artigo 9º da Lei 8666/93 é vedado ao servidor público em participar de licitações realizadas pela entidade **em que atua**, eis que afrontaria o princípio da igualdade, da competitividade e da moralidade, sob o prisma que tal licitante teria informações privilegiadas com relação aos demais participantes, a saber:

Art. 9º. Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

(...)

III – servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

Percebe-se que a Lei de Licitação em nenhum momento versa sobre a vedação na participação caso a empresa possua parente no órgão licitante. Logo, a princípio, a empresa poderá participar das licitações realizadas por esta entidade normalmente.

A intenção do legislador na criação do dispositivo legal é afastar licitantes que possam possuir informações privilegiadas. Neste contexto, pode-se cogitar que este licitante, por possuir parente dentro da entidade licitadora, possa possuir informações privilegiadas vilipendiando aos princípios da isonomia, moralidade entre outros. Observe-se que sob este prisma a empresa poderia ser excluída do certame.

Nesta vereda, as diversas Cortes de Contas, em especial o Tribunal de Contas da União vem posicionando-se no sentido de não contratar empresas que possuem vínculo parentesco com servidor do órgão licitante, entendendo **que a** contratação pela Administração de empresas pertencentes a parentes de gestor público envolvido no processo caracteriza, diante do manifesto conflito de interesses, violação aos princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade, ex vi:



A participação de empresa cujo sócio tenha vínculo de parentesco com servidor da entidade licitante, que detenha capacidade de influir no resultado do processo licitatório, afronta, por interpretação analógica, o disposto no art. 9º, inciso III, da Lei 8.666/1993. Acórdão 702/2016-Plenário | Relator: AUGUSTO NARDES

A participação de empresa cujo sócio tenha vínculo de parentesco com servidor da entidade licitante afronta, por interpretação analógica, o disposto no art. 9º, inciso III, da Lei 8.666/1993. A alteração do contrato social no curso do certame não descaracteriza a irregularidade e constitui indício de simulação e fraude à licitação. Acórdão 1019/2013-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER

Sobre o assunto, a despeito de não haver, na Lei nº 8.666/1993, vedação expressa de contratação, pela Administração, de empresas pertencentes a parentes de gestores públicos envolvidos no processo, a jurisprudência das Cortes de Contas tem se firmado no sentido de considerar que há um evidente e indesejado conflito de interesses e que há violação dos princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade.

No caso, convém analisar argumentação do Recorrido e do Recorrente a luz do que consta nos presentes autos e dos elementos referidos, cujas provas foram juntadas aos autos para análise desta Assessoria Jurídica.

No dia 17/09/2021, foi publicado no Diário Oficial do Poder Executivo Municipal o Decreto Municipal nº 44, de 15/09/2021 que trata sobre a atualização da composição do Conselho Municipal de Saúde de Laje.

No ato legal, vê-se que o Sr. Rubens Menezes Barreto Filho consta como membro suplente da representação do Governo Municipal, especificamente da Secretaria Municipal de Saúde. O membro suplente consta ainda como suplente de Eliene Batista dos Santos, vice-prefeita e titular da Secretaria Municipal de Saúde, falecida em 19/04/2022.

Em face das regras previstas na Lei Municipal nº 197, de 08/04/2003 e alterações posteriores e ainda do Regimento Interno do Conselho desde o passamento da Sr. Secretária Municipal de Saúde, o membro suplente Sr. Rubens Menezes Barreto Filho vem exercendo a função de titular do Conselho Municipal de Saúde, na condição de representante do Governo Municipal, na vaga reservada à Secretaria Municipal de Saúde.

A Lei Federal nº 8.429, de 2/06/1992 (Lei de Improbidade Administrativa – LIA), que dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição Federal,



atualizada recentemente pela Lei Federal nº 14.230, de 2021, define o servidor público em seu art. 2º e parágrafo único:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se agente público o agente político, o servidor público e todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades referidas no art. 1º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

Parágrafo único. No que se refere a recursos de origem pública, sujeita-se às sanções previstas nesta Lei o particular, pessoa física ou jurídica, que celebra com a administração pública convênio, contrato de repasse, contrato de gestão, termo de parceria, termo de cooperação ou ajuste administrativo equivalente.

Na esfera penal, não é diferente, na medida que o Decreto-Lei nº 2.848, de 7/12/1940 (Código Penal) conceitua o funcionário público como aquele que embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública:

Funcionário público

Art. 327 - Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.

§ 1º - Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

Nessa senda, convém referir que, o vínculo do Sr. Rubens Menezes Barreto Filho com a Administração é de mero cooperado alocado pela **COOPERATIVA DE TRABALHO EM SAÚDE COOPERVIDA** que mantém com o Município o Contrato nº 0102/2019, firmado para **prestação de serviços terceirizados de natureza contínua, na área de apoio administrativo e atividades de saúde, durante o período de um ano, através da Secretaria Municipal de Saúde para atender as demandas do município.**

Em que pese a natureza do vínculo, tanto à luz da LIA quanto do Código Penal, apontam que o Sr. Rubens Menezes Barreto Filho deve ser considerado como servidor ou funcionário público municipal, o que indubitavelmente atrai a incidência na hipótese da vedação prevista no art. 9º, inciso III da Lei nº 8.666/93.

Avenida Gov. Roberto Santos, Nº 88, Centro - Edifício Cruzeiro do Sul, 2º Andar, Salas 201/205/206
CEP 44572-060. Santo Antônio de Jesus. Tel: (75)3631-2659. igorcoutinhosouza@hotmail.com



Na Lei Federal nº 14.133, de 1/04/2021 (Nova Lei de Licitações), já plenamente vigente, prescreve:

Art. 7º Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preencham os seguintes requisitos:

I - sejam, preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública;

II - tenham atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuam formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público; e

III - não sejam cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

§ 1º A autoridade referida no caput deste artigo deverá observar o princípio da segregação de funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.

(...)

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;

III - opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei.

§ 1º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução do contrato agente público de órgão ou entidade



licitante ou contratante, devendo ser observadas as situações que possam configurar conflito de interesses no exercício ou após o exercício do cargo ou emprego, nos termos da legislação que disciplina a matéria.

§ 2º As vedações de que trata este artigo estendem-se a terceiro que auxilie a condução da contratação na qualidade de integrante de equipe de apoio, profissional especializado ou funcionário ou representante de empresa que preste assessoria técnica.

No caso, é de salutar importância para o deslinde da questão o fato de que o Sr. Rubens Menezes Barreto Filho é o membro que atualmente representa a Secretaria Municipal de Saúde na instância de controle social da política de saúde, que tem o poder de fiscalizar e influir diretamente no curso das contratações públicas, segundo previsão do art. 12, inciso II do Regimento Interno do Conselho que fixa que **“no caso de impedimento ou falta, o integrante titular do Conselho Municipal de Saúde será substituído pelo suplente, automaticamente, podendo este exercer os mesmos direitos e deveres do titular”**.

A Lei 8.142/1990 estabelece que:

Art. 1º. (...)

§ 2º O Conselho de Saúde, em caráter permanente e deliberativo, órgão colegiado composto por representantes do governo, prestadores de serviço, profissionais de saúde e usuários, atua na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde na instância correspondente, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, cujas decisões serão homologadas pelo chefe do poder legalmente constituído em cada esfera do governo.

Sobre a matéria, leciona Marçal Justen Filho¹, ao comentar sobre o art. 9 da Lei nº 8.666/93, escreve:

“As vedações do art. 9.º retratam derivação dos princípios da moralidade pública e isonomia. A lei configura uma espécie de impedimento, em acepção similar à do Direito Processual, à participação de determinadas pessoas na licitação. Considera um risco a existência de relações pessoais entre os sujeitos que definem o destino da licitação e o particular que licitará. Esse relacionamento pode, em tese, produzir distorções incompatíveis com a isonomia. A simples potencialidade do dano é suficiente para que a lei se acautele. Em vez de remeter a uma investigação posterior, destinada a comprovar anormalidade da conduta do agente, a lei determina seu afastamento a priori. O impedimento

¹ Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 17ª Edição rev. atual. e ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, pág. 469-470



consiste no afastamento preventivo daquele que, por vínculos pessoais com a situação concreta, poderia obter benefício especial e incompatível com o princípio da isonomia. O impedimento abrange aqueles que, dada a situação específica em que se encontram, teriam condições (teoricamente) de frustrar a competitividade, produzindo benefícios indevidos e reprováveis para si ou terceiro".

O ensinamento acima transcrito é coerente com a orientação do Tribunal de Contas da União que aponta a existência de conflito de interesse e a presença de irregularidade sempre que o licitante possua quaisquer relações de parentesco com agente público que detenha poder de influência na decisão de contratação, verbis:

Viola os princípios da igualdade e da moralidade a participação de licitante que possua quaisquer relações de parentesco com agente público que detenha poder de influência na decisão de contratação. Acórdão 5277/2009-Segunda Câmara | Relator: ANDRÉ DE CARVALHO

Diante da relação de parentesco entre agente público, com capacidade de influir no resultado do processo licitatório, e sócio da empresa vencedora do certame, resta configurada grave violação aos princípios da moralidade, da impessoalidade e da legalidade, assim como desobediência ao art. 9º, inciso III, § 3º e § 4º, da Lei 8.666/9193, e aos arts. 18, inciso I, e 19 da Lei 9.784/1999. Acórdão 3368/2013-Plenário | Relator: JOSÉ JORGE

A participação de empresa cujo sócio tenha vínculo de parentesco com servidor da entidade licitante afronta, por interpretação analógica, o disposto no art. 9º, inciso III, da Lei 8.666/1993. A alteração do contrato social no curso do certame não descaracteriza a irregularidade e constitui indício de simulação e fraude à licitação. Acórdão 1019/2013-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER

É causa de impedimento para participar de licitação a existência de relações de parentesco entre sócio de licitante e agente público que detenha poder de decisão na contratação. Acórdão 1160/2008-Plenário | Relator: VALMIR CAMPELO

Assim, considerado o fato de que o Sr. Rubens Menezes Barreto Filho é a um só tempo funcionário/servidor público, considerada a acepção ampla da palavra à luz da legislação cível e penal, e que também é funcionário da empresa **LABOCLIV – LABORATORIO E CLÍNICA MÉDICA DO VALE LTDA** e possuidor de vínculo de parentesco com um dos sócio da referida pessoa jurídica, opino pela incidência na hipótese da vedação prevista no art. 9º, inciso III da Lei nº 8.666/93 e do item 5.4. do Edital.



III – DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, em atendimento ao exigido pelo Parágrafo Único do art. 38 da Lei nº. 8.666/93 e suas alterações, considerados os motivos expostos acima, opino pelo conhecimento do recurso por sua tempestividade e no mérito por sua procedência, para reconhecer-se a impossibilidade da participação no certame da empresa **LABOCLIV – LABORATORIO E CLÍNICA MÉDICA DO VALE LTDA**, na despeito que a alegação se tenha dado após o resultado, devendo a empresa ser desclassificada do certame.

Ale disso, se constatando a compatibilidade de preços com o valor de mercado e não vislumbrando vício de forma ou qualquer defeito no procedimento que contrarie as disposições do Edital, opino pela **ratificação do resultado do credenciamento** das empresas **BIOVALE LABORATORIO CLINICO LTDA – CNPJ N.º 10.651.749/0001-52** e **RIO LAB – CNPJ N.º 40.128.172/0001-60**, tendo em vista a observância por parte da Administração a todos os princípios norteadores das Contratações Públicas.

É o parecer.

Laje, 24 de maio de 2022.

ANDREIA PRAZERES
OAB/BA nº 17.961